SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216056 - GO (2026/0113629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGULARIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. O Tribunal de origem consignou que foram realizadas tentativas de citação pessoal em endereços constantes dos autos, inclusive naquele informado pelo próprio acusado, além de diligências voltadas à sua localização, concluindo pela regularidade da posterior citação por edital.

3. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das diligências empreendidas para localização do réu demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Reconhecida a validade da citação editalícia, mostra-se legítima a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, afastando-se a alegação de extinção da punibilidade fundada na nulidade do ato citatório.

5 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60079902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa7d572-01e9-48b6-a942-6ab08094ec83

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60079902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa7d572-01e9-48b6-a942-6ab08094ec83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216056 - GO (2026/0113629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGULARIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. O Tribunal de origem consignou que foram realizadas tentativas de citação pessoal em endereços constantes dos autos, inclusive naquele informado pelo próprio acusado, além de diligências voltadas à sua localização, concluindo pela regularidade da posterior citação por edital.

3. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das diligências empreendidas para localização do réu demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Reconhecida a validade da citação editalícia, mostra-se legítima a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, afastando-se a alegação de extinção da punibilidade fundada na nulidade do ato citatório.

5 . Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARINALDO ALVES DE ALMEIDA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim resumida (fl. 445):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS

Documento eletrônico VDA60079893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 63dd8c87-11e9-4fd5-a3e6-963f72074e2f

MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que a incidência da Súmula 7/STJ foi indevidamente reconhecida, ao argumento de que a controvérsia devolvida a esta Corte possui natureza eminentemente jurídica e demanda apenas a revaloração dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Afirma que a citação por edital é nula, pois não houve o esgotamento das diligências necessárias para a sua localização, destacando a ausência de consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, bem como a inexistência de determinação judicial para manutenção de endereço atualizado.

Defende que a nulidade da citação contamina os atos processuais subsequentes, inclusive a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que a orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.338 exige, em regra, a realização de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, circunstância que não teria sido observada no caso concreto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto o agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões nela adotadas.

Conforme consignado no decisum impugnado, a controvérsia está relacionada à alegada nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios disponíveis para localização do acusado antes da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60079893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 63dd8c87-11e9-4fd5-a3e6-963f72074e2f

Ao examinar a matéria, o Tribunal de origem registrou expressamente que foram realizadas duas tentativas de citação pessoal do acusado em endereços constantes dos autos, inclusive naquele por ele próprio informado perante a autoridade judicial.

Consignou, ainda, que os oficiais de justiça certificaram a impossibilidade de localização do réu, esclarecendo que o primeiro endereço se encontrava em estado de abandono e que, no segundo, foi constatado que o acusado havia se mudado sem deixar notícias de seu paradeiro.

A Corte estadual destacou também que o Ministério Público realizou diligências voltadas à localização do acusado, tendo sido obtido novo endereço igualmente submetido às providências ordinárias de citação.

Com base nessas circunstâncias, concluiu pela suficiência das medidas adotadas para legitimar a citação por edital e, por conseguinte, pela regularidade da suspensão do processo e do prazo prescricional.

Nesse contexto, permanece íntegra a conclusão adotada na decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, embora a defesa procure atribuir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia, a pretensão recursal pressupõe o reexame da suficiência das diligências concretamente realizadas para localização do acusado, a fim de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade da citação editalícia.

Não se discute, em abstrato, a interpretação do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil ou do art. 366 do Código de Processo Penal. O que se pretende é demonstrar que as providências concretamente adotadas no caso não teriam sido suficientes para autorizar a citação ficta.

Todavia, **o Tribunal de origem consignou expressamente a realização de diligências destinadas à localização do acusado, inclusive em endereço por ele próprio fornecido e em outro obtido mediante pesquisa promovida pelo Ministério Público**, concluindo pela suficiência das medidas adotadas antes da determinação da citação por edital.

A alteração dessa conclusão exigiria nova incursão sobre o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias para aferir a adequação e a suficiência das

Documento eletrônico VDA60079893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 63dd8c87-11e9-4fd5-a3e6-963f72074e2f

providências efetivamente realizadas, providência incompatível com os estreitos limites de cognição do recurso especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a citação por edital exige o esgotamento das diligências razoavelmente disponíveis para localização do acusado, não havendo obrigação de realização de pesquisas em todos os bancos de dados ou cadastros eventualmente existentes.

Nesse sentido:

> [...]
> A citação por edital exige a realização de diligências e o esgotamento dos endereços completos indicados nos autos. Não se extrai daí a obrigação de realização de buscas em todo e qualquer órgão que possa conter informações do acusado.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 186.133/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 23/8/2024).

Também já decidiu esta Corte que *não há nulidade da citação editalícia quando o acusado não é localizado nos endereços constantes dos autos, inexistindo exigência absoluta de consulta a todos os cadastros públicos eventualmente disponíveis* (RHC n. 45.958/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 12/3/2018;).

Ademais, *restando frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital* (AgRg no RHC n. 135.185/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/8/2021).

De igual modo, não prospera a alegação de afronta ao art. 366 do Código de Processo Penal.

Reconhecida a validade da citação por edital, **permanece hígida a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos exatos termos da legislação processual penal**, ficando prejudicada a tese defensiva de extinção da punibilidade fundada exclusivamente na suposta invalidade do ato citatório.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia devolvida a esta Corte não diz respeito à interpretação abstrata dos dispositivos apontados como violados, mas à alegada insuficiência das diligências concretamente realizadas para a localização do acusado.

Documento eletrônico VDA60079893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 63dd8c87-11e9-4fd5-a3e6-963f72074e2f

A pretensão recursal busca, em última análise, rediscutir as circunstâncias fáticas examinadas pelo Tribunal de origem para concluir pela regularidade da citação editalícia, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, o agravante limita-se a renovar as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar qualquer desacerto na decisão monocrática.

Por conseguinte, ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos do *decisum* agravado, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60079893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 63dd8c87-11e9-4fd5-a3e6-963f72074e2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0113629-0

AgRg no AREsp 3.216.056 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 573702088 57370208820198090006

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:40:18
Código de Controle do Documento: 98DA9069-A3FC-462E-AA8F-8576605DD1B4